

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PR/SLC	06/2024	23/05/2024
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 90005/2024		
E-MAIL:	TELEFONE:	
licitacao@codevasf.gov.br	(61) 2028-4619	
ASSUNTO:		
RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS – EDITAL Nº 90005/2024		

DESCRIÇÃO:

COM REFERÊNCIA AO EDITAL Nº 90005/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO, QUE TÊM COMO OBJETO A: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO E/OU ELETRÔNICO OU TECNOLOGIA EQUIVALENTE OU SUPERIOR MUNIDOS DE SENHA NUMÉRICA INDIVIDUAL E TECNOLOGIA DE CHIP DE SEGURANÇA PARA VALIDAÇÃO DAS TRANSAÇÕES E RESPECTIVAS RECARGAS MENSAIS DE CRÉDITO, EM CONFORMIDADE COM O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT (LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976), PARA ATENDER AOS EMPREGADOS, COMISSIONADOS, DIRETORES E DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEVASF, INFORMAMOS:

1. PERGUNTA:

Em observância ao Edital, a fim de permitir a participação do maior número de empresas atendendo o princípio da ampla concorrência, solicitamos gentilmente, que sejam prestados esclarecimentos em relação às seguintes previsões contidas no instrumento convocatório:

01 - DO PAGAMENTO

O Edital prevê que para efeito de pagamento será observado o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do ateste pela fiscalização da Codevasf nas faturas/notas fiscais da contratada, o que dá a entender que o pagamento será posterior à disponibilização dos créditos, ou seja, sem observar a natureza pré-paga do objeto licitado.

Entretanto, tal previsão está em desacordo com o que prevê a atual legislação. A Lei Federal nº 14.442/2022 e a Lei nº 6.321/1976 (Lei do PAT) passaram a vedar o estabelecimento de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores, ou seja, as leis atualmente determinam que para o objeto licitado o pagamento deve observar a forma antecipada e proíbe a concessão de taxa de administração negativa, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal.

Neste sentido, é oportuno trazer a conhecimento recente precedente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia que, nos autos do processo TCE/007281/2023, proferiu decisão (documento anexo) reconhecendo a ilegalidade da taxa negativa e do pagamento postecipado inclusive para a Administração Pública: “Resolveram os Exmos. Srs. Conselheiros, por unanimidade, pelo conhecimento, em parte, da presente Denúncia para, na parte conhecida, julgá-la procedente para reconhecer a ilegalidade no pós-pagamento, determinando, outrossim, à Secretaria da Saúde (SESAB) para que elabore normativo e emita orientações às entidades que administram unidades

da rede estadual de saúde por meio de Contrato de Gestão no sentido de que, ao realizarem contratações cujo objeto seja a contratação de empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação a serem custeados com recursos financeiros estaduais, adequem os instrumentos de convocação e contratação ao quanto previsto no art. 3º da Lei 14.442/2022, julgando prejudicados os pedidos relacionados ao Termo de Referência 252/2023.”

Além disso, a própria Lei de Licitações vigentes passou a admitir a possibilidade de pagamento antecipado, desde que devidamente justificado, o que vem permitindo que diversos órgãos/entes públicos tenham observado a natureza pré-paga do auxílio alimentação e refeição.

Assim sendo, em observância aos precedentes dos Tribunais de Contas, à legislação aplicável e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contidas no Edital que indicam o pagamento a prazo)??

1. RESPOSTA:

Conforme item 13.4. e 13.17. do Termo de Referência, anexo I do Edital nº 90005/2024.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

RENATO JOSE DA SILVA ISACKSSON

CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PR/SLC